RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.004 - PA (2019/0167304-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : L P DO N (PRESO)
ADVOGADO : MAYSA CELIA DE SOUZA MAGALHÃES - PA028245
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

A recorrente acoima de ilegal acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* no Habeas Corpus n. 0803378-03.2019.8.14.0000, em que **foi mantida sua prisão preventiva**.

Nas razões deste *mandamus*, pleiteia a defesa, resumidamente, seja cassado o decreto preventivo por falta de fundamentação idônea ou, subsidiariamente, a conversão da prisão preventiva em domiciliar, com fundamento no art. 318, V, do CPP, porquanto possui dois filhos menores de 12 anos idade.

Indefiro o pedido liminar.

Na espécie, noto que a Corte de origem não verificou manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem, asseverando que "**a paciente não faz jus à liberdade provisória por ter praticado novamente o delito de tráfico de drogas em sua residência quando cumpria prisão domiciliar**. [...] demonstra, até então, ter personalidade voltada às práticas delitivas, uma vez que, mesmo estando anteriormente em prisão domiciliar, praticou novo crime doloso (tráfico de drogas), o que evidencia que, fora da prisão, voltou a delinquir, não cabendo a pretensa substituição" (fls. 70-71, grifei).

Primeiramente, saliente-se que "foi destacado pelas instâncias ordinárias que o recorrente é reincidente e cometeu novo delito quando se encontrava em cumprimento de pena em prisão domiciliar, **o que, por si só, justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública**" (**RHC n. 102.716/MG**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 19/3/2019, grifei).

Além disso, o fato de a acusada **praticar a conduta imputada em seu próprio domicílio, evidencia o prognóstico de que o**

benefício pleiteado não impediria a prática de novas condutas delitivas no interior de sua casa, na presença dos filhos, circunstância que inviabiliza o acolhimento do pleito.

Nesse sentido:

> [...]
> 5. O art. 318-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.769/2018, estabelece um poder-dever para o juiz substituir a prisão preventiva por domiciliar de gestante, mãe de criança menor de 12 anos e mulher responsável por pessoa com deficiência, sempre que apresentada prova idônea do requisito estabelecido na norma (art. 318, parágrafo único), ressalvadas as exceções legais. Todavia, **naquilo que a lei não regulou, o precedente da Suprema Corte deve continuar sendo aplicado, pois uma interpretação restritiva da norma pode representar, em determinados casos, efetivo risco direto e indireto à criança ou ao deficiente, cuja proteção deve ser integral e prioritária.**
> 6. No caso, **trata-se de situação excepcionalíssima, diante da apreensão dos entorpecentes na própria residência da recorrente.**
> 7. Recurso desprovido (**RHC n. 109.049/SP**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 20/5/2019, grifei).
>
> [...]
> 5. O fato de a investigada **comercializar entorpecentes em sua própria moradia, local onde foi apreendida quantidade relevante de cocaína (armazenada no guarda-roupas), além de outros petrechos comumente utilizados para o tráfico de drogas, evidencia o prognóstico de que a prisão domiciliar não impediria a prática de novas condutas delitivas no interior de sua casa, na presença dos filhos, um deles menor de 12 anos**, circunstância que inviabiliza o acolhimento do pleito.
> 6. Ordem denegada (**HC n. 472.372/MS**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJe 8/3/2019, destaquei).

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau – a quem se encarece relato sobre o andamento do feito e sobre a persistência dos motivos da cautela adotada – e à autoridade inquinada coatora sobre

os fatos alegados na inicial.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**